

Órgão 4ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0733925-73.2020.8.07.0001

APELANTE(S) -----

-----,-----,-----,-----,-----  
APELADO(S)

Relator Desembargador FERNANDO HABIBE

Acórdão Nº 1643150

## EMENTA

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. CAUÇÃO. EXIGÊNCIA INJUSTIFICÁVEL. COBRANÇA DE VALORES. DESPESAS MÉDICAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. A injustificada exigência de caução à internação da mãe e esposa dos autores, beneficiária do plano de saúde, causou-lhes dano moral *in re ipsa*, a ser compensado no valor de R\$ 6.000,00, que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se ainda, a acentuada gravidade da patologia, parada cardíaca e respiratória com risco de morte.

2. É devido o ressarcimento aos autores pelo pagamento indevido de valores com anestesista, aparelho marcapasso e traqueostomia, em conta indicada pelo próprio hospital, participante da cadeia de fornecimento dos serviços médicos e responsável solidário pela reparação dos danos causados.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO HABIBE - Relator, ARNOLDO CAMANHO - 1º Vogal e JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Número do documento: 22120209254557800000040545476

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22120209254557800000040545476>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA - 02/12/2022 09:25:45



Brasília (DF), 25 de Novembro de 2022

**Desembargador FERNANDO HABIBE Presidente e Relator**

## **RELATÓRIO**

Apela o réu (id 34780347) contra a sentença da 19ª Vara Cível de Brasília (id 34780325), integrada pelo id 34780344, que julgou parcialmente procedente ação de devolução de valores c/c reconhecimento de inexistência de débito para: condenar o ----- a pagar aos autores a quantia de R\$ 11.000,00 a título de ressarcimento de despesas médicas, bem como a quantia de R\$ 6.000,00, para compensar dano moral; declarar inexistentes, em relação aos autores, os débitos no valor de R\$ 244.566,16, referentes a custos hospitalares da mãe/esposa dos autores, devendo o réu se abster de efetuar cobrança dos mesmos, sob pena de multa a ser arbitrada em eventual cumprimento de sentença.

Sustenta o apelante que não cobrou, nem recebeu o valor - R\$ 11.000,00 - referente aos gastos hospitalares, haja vista que os próprios autores juntaram o comprovante de pagamento em favor da empresa -----, razão pela qual não deve responder pelo ressarcimento de tal valor.

Assevera que a paciente foi prontamente atendida, sem que houvesse imposição de condição para o atendimento.

Esclarece que o ----- admite que, por um equívoco, sem prejuízo do atendimento dispensado à paciente, realizou a cobrança do valor de cinquenta mil reais dos apelados, no entanto, o equívoco foi informado após o atendimento, e o valor foi estornado menos de um mês depois, antes do ajuizamento da presente ação.

Defende que jamais houve má-fé do hospital na cobrança realizada, mas um engano justificável que não passa de mero aborrecimento sem o condão de violar sua honra.

Em contrarrazões (id 34780356), os apelados defendem a sentença.

## **VOTOS**

Número do documento: 22120209254557800000040545476

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22120209254557800000040545476>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA - 02/12/2022 09:25:45



## O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Relator

A análise dos autos revela que restou incontroverso que o apelante exigiu a caução no valor de R\$ 50.000,00. Tal ato fere as normas da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, a qual editou a Resolução normativa Nº 44/2003, senão vejamos:

*“Art. 1º Fica vedada, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço”.*

O Código de Defesa do Consumidor veda igualmente essa prática. A propósito, a jurisprudência do TJDFT:

### EMENTA

*DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR DE EMERGÊNCIA. HOSPITAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRATANTE. DEVER DE PAGAMENTO DAS DESPESAS. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. MÉTODO COMERCIAL COERCITIVO. PRÁTICA ABUSIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. MORTE DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE COM OS SERVIÇOS PRESTADOS. EXPOSIÇÃO DOS FATOS A ÓRGÃOS DE IMPRESA PELOS FILHOS DA PACIENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.*

(...).

*IV. Constitui método comercial coercitivo vedado pelo artigo 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, a exigência de caução para atendimento médico-hospitalar de emergência.*

*V. Levam à caracterização de dano moral a aflição e a angústia ocasionadas pela imposição irregular de garantia para a internação hospitalar.*

*VI. Mantém-se o valor da condenação (R\$ 5.000,00 para cada autor) que cumpre adequadamente a função compensatória e não desborda para o enriquecimento ilícito.*

*VII. Agem no exercício regular de direito os filhos que expõem a órgãos de imprensa o inconformismo quanto ao atendimento médico-hospitalar dispensado à sua mãe e que buscam a tutela jurisdicional para a salvaguarda de direitos subjetivos que entendem violados.*

*VIII. Recurso do réu/reconvinte parcialmente provido. Recurso adesivo dos autores/reconvindos desprovido. (4ª T. Cível, ac. 843442, Des. James Eduardo Oliveira, julgado em 2015).*

Importante anotar que a paciente somente deu entrada na UTI do hospital, ora recorrente, porque sua própria funcionária informou que aquele nosocômio tinha convênio com seu plano de saúde.

Nesse contexto, resta patente a ocorrência de ato ilícito praticado pelo recorrente ante o fato de que houve cobrança ilegal de caução, ainda que posteriormente devolvida (id 34780245), especialmente num momento de grande vulnerabilidade da paciente e de seus familiares em razão de seu estado grave com risco de morte, o que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano e atinge o âmago da personalidade dessas pessoas, impondo o dever de indenizar.

No que se refere ao valor de R\$ 11.000,00, ao qual foi o recorrente condenado a indenizar os autores, melhor sorte não lhe socorre, tendo em vista que a cobrança de tal valor decorreu da realização dos procedimentos com anestesista, aparelho marcapasso e traqueostomia (id 34780224), realizados sob orientação do próprio hospital,

Número do documento: 22120209254557800000040545476

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22120209254557800000040545476>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA - 02/12/2022 09:25:45



envolvido na cadeia de fornecimento do serviço, e responsável pela indicação dos dados bancários para que fosse efetivado o pagamento, indevidamente exigido dos apelados, descabendo falar em afastamento da condenação.

Posto isso, **nego** provimento ao apelo. Majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação (CPC 85, § 11).

**O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

**NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME**



Número do documento: 22120209254557800000040545476

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22120209254557800000040545476>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA - 02/12/2022 09:25:45